



RECEBIDO

23 / 05 / 19 às 09:10h
Resp. Josiane Feijó



À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS**

A/C.: ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE/MG.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 037/2019
Objeto: CONTRARRAZÕES RECURSAIS

CIASEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.864.060/0001-03, com
sede na Rua São José, nº 135, Centro, CEP 37550-177, na cidade de Pouso
Alegre/MG, representada por seu sócio administrativo Sr. **ROBSON DONIZETI
CHIARINI**, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria,
tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, nos termos a
seguir expostos:

1 – PRELIMINARMENTE

**1.1. DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO
LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL**

XVIII: Conforme preconiza a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, inciso

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados
e **observará as seguintes regras:**

...

XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e
motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3
(três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes
desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que
começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada
vista imediata dos autos; [g.n.]



Preliminarmente, faz-se necessária a demonstração que **não é cabível a interposição do recurso apresentado pela recorrente PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**, pois **foi interposto em prazo posterior àquele estabelecido na legislação pertinente.**

Em **14 de maio de 2019, terça-feira**, foi realizada a Sessão Pública do Pregão Presencial nº 037/2019, conforme a **ATA DO PREGÃO Nº 056/2019, assinada pela recorrente e por todos os presentes, a empresa licitante CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.-ME foi declarada VENCEDORA**, ainda, **consta da mesma Ata a abertura do prazo recursal, a manifestação da empresa recorrente da intenção de recorrer**, inclusive com enfoque nos pontos que pretendia questionar, onde o Pregoeiro informou que: **"...o processo encontra-se disponível para diligência de documentação a fim de se basearem para os eventuais recursos e contrarrazões"**, todavia a empresa recorrente **apresentou suas razões recursais apenas no dia 20 de maio de 2019, segunda-feira**, ou seja, 06 dias após a realização da Sessão Pública, quando **deveria ter apresentado em 17 de maio de 2019.**

Ao contrário do que afirma a recorrente, a empresa Recorrida foi declarada VENCEDORA na Sessão Pública do dia 14 de maio de 2019, desde então, abriu-se o prazo recursal, exatamente como estabelece a redação do artigo supra descrito.

Além disto, a motivação recursal exposta na Ata nº 056/2019 pela recorrente não se prendia a qualquer fato que dependesse da licitante VENCEDORA, **mas sim ao fato de não ter atendido às exigências fixadas no Edital** e, por isso foi desclassificada, diante disto, **a declaração de vencedora da empresa recorrida deflagrou a contagem do prazo da recorrente e sendo requisito de admissibilidade recursal deveria ser observado com rigor.**

Aliás a autorizada doutrina de **Marçal Justen Filho** assim ensina:

"O cabimento do recuso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e energia na apreciação de insatisfação do particular. **Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser reconhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.**" (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentário à



Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1193) [g.n.]

Sendo assim, a alegação da recorrente de que “*não por acaso que o Pregoeiro não declarou a Recorrida como vencedora do certame no dia da abertura da sessão presencial (e, portanto, não abriu oficialmente o prazo recursal), mas apenas transcreveu os termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, que trata dos procedimentos e prazos recursais.*” Não retrata a realidade, posto que, na mesma Ata está expresso:

“Levando em consideração o critério de julgamento **chegou-se ao seguinte resultado:**

ITEM	DESCRIÇÃO	LANCE INICIAL	EMPRESA VENCEDORA	LANCE FINAL
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA PATRIMONIAL (DESCRIÇÃO DOS POSTOS DE SERVIÇO, HORÁRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUANTITATIVO DE VIGILANTES, CONFORME EDITAL	R\$ 17.000.000,20	CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - ME	R\$ 17.000.000,00

Ato contínuo **procedeu-se a abertura dos envelopes nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, da empresa vencedora**, estando estes documentos em conformidade com o Edital,...

Como se pode verificar a recorrida **foi declarada vencedora textualmente**, sendo que, a interpretação da recorrente não tem fundamento, a não ser, por óbvio, a perda do prazo recursal. Ante o exposto, pela interposição fora do prazo previsto na lei, pugna-se pelo não recebimento do recurso intempestivo.

Impõe-se, pela evidente intempestividade do recurso apresentado, o acolhimento da preliminar de intempestividade arguida, deixando de receber o recurso administrativo interposto, contudo, caso assim não entenda o i. Julgador, o que se admite apenas por amor ao debate, que sejam recebidas as contrarrazões nos termos que seguem e, por medida de direito, seja mantida na integralidade a DECISÃO ADMINISTRATIVA que declarou VENCEDORA a empresa CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME.



2 – BREVE RESUMO DOS FATOS

1. A RECORRIDA é empresa séria, que, com a intenção de participar de maneira impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com todas as exigências do Edital, tendo sido declarada VENCEDORA do certame, na modalidade Pregão Presencial, tendo por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA", conforme se observa da ATA nº 056/2019 da Sessão Pública realizada em 14 de maio de 2019 (terça-feira). Todavia a empresa recorrente, segunda participante do certame, **tendo sido desclassificada por inobservância da exigência contida no Item 11.4. do Instrumento Convocatório (EDITAL)**, ou seja, *não apresentou a proposta de maneira eletrônica*, ingressou com o Recurso Administrativo.

2. Insurgiu-se a recorrente contra a declaração de VENCEDORA da recorrida, já que apresentou proposta menor, **contudo, a proposta VENCEDORA representa uma economia, de acordo com o valor global anual estimado (Item 17.3 do Anexo II do Edital) de R\$ 2.696.367,74 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos)**, quantia bastante significativa, *mas, mesmo assim, argumenta a recorrente que os critérios divulgados no edital e interpretados pelo pregoeiro sobre a forma e procedimento adotados na condução de um processo licitatório na modalidade pregão presencial estão na contramão dos princípios que devem ser resguardados nas compras governamentais que é o de oferecer a Administração Pública uma contratação mais vantajosa* e, conseqüentemente, uma economia para o erário público. Argumenta que foram violados os princípios da legalidade e o sigilo das propostas, em sede de reconsideração, pugna pela atribuição do efeito suspensivo por aplicação subsidiária ao disposto no art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93; pugna pela reforma da decisão administrativa para anular os atos posteriores à desclassificação da recorrente, alternativamente, pugna pela nulidade do edital do Pregão Presencial nº 037/2019, em caso de improcedência, requer a remessa do recurso interposto à apreciação da Autoridade Superior, contudo razão não lhe assiste!

3. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

3.1. Do não atendimento do Item 11.4, do Edital Convocatório:

11.4.O Envelope nº 01 – Proposta Comercial conterà a proposta comercial digitada eletronicamente utilizando-se de duas casas decimais (0,00), sem rasuras ou emendas, datadas e rubricadas em todas as folhas e assinada por seu representante legal, através do site <http://pousoalegre.atende.net> e deverá ser



preenchida de acordo com as instruções do ANEXO VI, **sob pena de desclassificação.**

Conforme se pode notar a previsão é clara, sob pena de desclassificação, além disto a recorrente alega, *vide* pág. 5 de suas razões recursais, que: "...se reservou ao direito de apresentar o seu envelope de proposta comercial nos moldes definidos nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do edital", mais uma vez faz interpretação que beneficia seus atos em detrimento do todo.

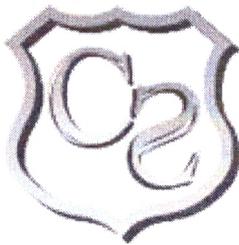
Oras se "realmente" havia o entendimento de violação aos princípios da legalidade e do sigilo das propostas por regra estabelecida no Edital a recorrente teve o prazo e tempo hábil para impugnar o EDITAL, conforme prevê o próprio Instrumento Convocatório no Item 3.1, mas não o fez, preferiu primeiro se beneficiar da regra, conhecendo a proposta da concorrente, numa "pretensa" posição de vantagem, para depois, como não obteve êxito em seu intento, arguir a "nulidade". Não se pode dar guarida a pretensões desse jaez!

O sigilo na apresentação das propostas **é pressuposto da igualdade entre os licitantes** e de suma importância para preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, neste sentido, regra que estabelece a apresentação eletrônica da proposta comercial das licitantes não desrespeita o sigilo se CUMPRIDA A EXIGÊNCIA POR TODAS, mas caso seja admitida a apresentação por uma e não por outra, aí sim seria vantagem para aquela que "optou" em não apresentar. Todavia, a regra contida no EDITAL é clara, no sentido de que, a não apresentação seria motivo de "DESCCLASSIFICAÇÃO", portanto, a Recorrente ao não apresentar sua proposta via eletrônica, embora a outra participante tivesse cumprido tal exigência, se colocou numa posição de vantagem indevida, violando o princípio da isonomia entre as licitantes.

Ademais, admitir-se a procedência ao recurso interposto, se ultrapassada a preliminar arguida, estar-se-á violando o princípio da vinculação ao Edital, pois, significa que estabelecida as regras no Edital, sem impugnação que lhe imponha alterações, tornam-se obrigatórias para aquele certame, durante todo o procedimento, tanto para a Administração quanto para todos os licitantes, sendo o edital a lei interna da licitação e, como tal, vincula os seus termos tanto aos licitantes quanto à Administração que o expediu, assim tratamento diverso não pode ser admitido, principalmente sob o argumento de aplicação de formalismo "moderado", situação que beneficiaria apenas uma das licitantes, isto é, aquela que **descumpriu ou não atendeu as exigências** previstas no Edital, pois se "reservou ao direito" de descumpri-lo!

3.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é



respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

A Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [g.n.]

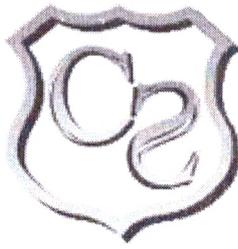
Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, o que não ocorreu no caso concreto, já que a Recorrente não impugnou o Edital, pelo contrário, preferiu se "reservar ao direito" de cumprir as normas do Edital previstas no item 9 e desconsiderar as exigências previstas no Item 11.4, sendo assim, **na fase de abertura da proposta comercial, constatado que a empresa recorrente não apresentou a proposta de maneira eletrônica, como exigido no ITEM 11.4 do Instrumento Convocatório, o Pregoeiro se dirigiu ao Jurídico que, prontamente, certificou que a recorrente deveria ser desclassificada por não atender exigência editalícia expressa no ITEM 11.4**, aliás a punição é expressa.

Como se vê, vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos, em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as **propostas que não atendam às exigências do ato convocatório** da licitação; (g.n.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade,



publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, sendo assim, descumprindo-se exigência prevista no Instrumento Convocatório a desclassificação é medida que se impõe.

Aliás, destaque-se que, segundo Orientações do TCU o Princípio do Julgamento Objetivo impõe que o **administrador deve** observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.**

Ressalte-se que o Instrumento Convocatório, na percepção de **Diógenes Gasparini**, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Neste diapasão, as licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, **não cumprindo as exigências estabelecidas**, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, exatamente a situação dos autos, que penalizou com a desclassificação prevista no item 11.4.

Segundo lição doutrinária sobre a matéria:

Surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados. Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital. [SPITZCOVSKY, Celso, Direito Administrativo -5. ed. - São Paulo: Damásio de Jesus, 2003, p.182]

Diante do exposto, o sistema jurídico brasileiro adotou uma série de princípios norteadores da atividade administrativa, sendo assim, não se pode dar guarida a um em detrimento de outro, um não é mais importante que o outro, de forma que devem ser aplicados de maneira harmoniosa, sob pena de em caso de inobservância, de agressão ao erário público, além disto, na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, não se trata tão somente do melhor preço, embora, no caso concreto, a economia atingida represente quantia bastante significativa, mas, também, como a melhor observação quanto à qualidade e todos os demais critérios da Convocação, que no caso concreto, só foram atendidos pela empresa recorrida e vencedora do certame.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região corrobora tal entendimento:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE ÁREA EM AEROPORTO PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL NO RAMO DE RESTAURANTE, LANCHONETE OU CHOPERIA. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. O item 8.4, alínea “d” do Edital de Concorrência 027/SRMN/SBEG/2001 da INFRAERO, conjugado com o subitem 6.5, prevê a desclassificação de proposta que apresentar Parte Variável em percentual diverso de 7% (sete por cento) do faturamento bruto.
2. A apelante foi excluída do certame por apresentar proposta com Parte Variável de 10% (dez por cento) do faturamento bruto. Pretende, agora, fazer prevalecer sua interpretação no sentido de que o percentual aludido no subitem 6.5 é patamar mínimo, de forma que a apresentação de proposta superior não pode redundar em desclassificação.
3. O subitem 8.4, “d”, estabelece que a desclassificação ocorrerá em caso de apresentação de percentual diverso do previsto no subitem 6.5, e não de percentual inferior, donde se conclui que percentuais em patamar superior também configuram causa de exclusão do licitante.
4. O subitem 8.5 não inclui a Parte Variável como critério de julgamento da proposta mais vantajosa. A exclusão da Parte Variável do cálculo da Nota Final faz sentido, na medida em que, pela sua própria natureza, é parcela indefinida, incerta, já que diretamente dependente do faturamento bruto da empresa.
5. Considerando a necessidade de se assegurar à Administração certeza quanto aos valores mínimos que receberá da empresa contratada, legítima a cláusula editalícia que concentra nas parcelas fixas (Preço Fixo e Garantia Mínima) o cálculo de apuração da Nota Final.
6. **“(…) O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”**(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).
7. **“A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que**



não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia” (AG 2002.01.00.009006-5/AM, julg. 27/09/2002)

8. Apelação da autora improvida. (g.n.)

[AC nº 200232000009391/AM – 5ª T do TRF da 1ª Região – Rel. Juiz Convocado Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, v.u., j. 24.05.2010]

No mesmo sentido se posicionou o TCU em decisões recentes:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO** AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Acórdão 1060/2009 - Plenário: Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 - Plenário: Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Por todo o exposto, há de ser mantida a decisão administrativa para adjudicar o objeto licitado à vencedora/ora recorrida e para homologar o certame.

4 – DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

1. Dado os argumentos lançados e corroborados pela legislação e jurisprudência pertinentes, além de cabalmente comprovados pelos documentos juntados, **requer** seja **acolhida a preliminar de intempestividade**, não conhecendo o recurso interposto pela **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**



2. Não obstante, caso ultrapassada a preliminar arguida, requer-se, que seja **indeferido** o pleito da recorrente no que tange ao efeito suspensivo do recurso interposto, bem como, **indeferido na íntegra o Recurso Administrativo** apresentado, ou seja, que sejam indeferidos os pedidos de anulação de todos os atos após a desclassificação da recorrente pelos motivos aqui expendidos, além dos pedidos de reabertura da sessão, nulidade do edital, mantendo-se a decisão administrativa na íntegra.

3. Convicta na lisura dos atos praticados por essa Administração Pública, embora o cenário brasileiro teime em mostrar o contrário, **apresenta estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas**, evitando assim, maiores transtornos e consequências prejudiciais à Administração Pública.

4. Por oportuno e diante dos argumentos expendidos reitera a RECORRIDA a **manutenção da DECISÃO ADMINISTRATIVA** que a DECLAROU VENCEDORA do certame licitatório aqui tratado, pois trata-se de licitante que preencheu todos os requisitos legais no Edital – Pregão Presencial nº 037/2019, Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, devendo ser realizada a adjudicação do objeto licitado com a homologação do certame por medida de Direito e Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pouso Alegre, 21 de maio de 2019.

CIASEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ROBSON DONIZETI CHIARINI (sócio administrador)

04.864.060/0001-03
CIASEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA LTDA
RUA SÃO JOSÉ, 135 CENTRO-CEP:37.550.177
Pouso Alegre - MG